



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Petição nº 2138-86.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15540
(02/10/2014)

PETIÇÃO Nº 2138-86.2014.6.02.0000.

Requerente: DIRETOR-PRESIDENTE DO AL PREVIDÊNCIA.

Relator: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

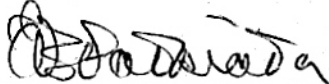
Ementa:


ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL TELEVISIVA E RADIOFÔNICA. AL PREVIDÊNCIA. SECRETARIA. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO. MUDANÇA PARA SEDE PRÓPRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUANTO À PROIBIÇÃO DE USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02 de outubro de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 2138-86.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 455/2014-DP, formulado pelo Diretor-Presidente, Marcello Lourenço de Oliveira, em que solicita autorização para veicular, nas emissoras de rádio, campanha publicitária institucional atinente a mudança de suas instalações para sede própria.

A Presidência deste Regional determinou a autuação do feito, vindo o processo a ser distribuído a este magistrado para funcionar como relator.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se oralmente pelo deferimento do pedido, advertindo que o órgão governamental atente para a vedação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 2138-86.2014.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de autorização para veiculação de campanha governamental, por meio de publicidade institucional, a ser veiculada perante a população alagoana pelos meios de comunicação.

A legislação de regência assim preconiza a matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

O presente dispositivo trata de publicidade institucional referente a atividades e/ou serviços da administração direta e indireta que, durante o período das eleições, possa ocasionar desequilíbrio no pleito.

Nos termos legalmente disciplinados, proíbe-se a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores às eleições, inclusive campanha de entidade da administração indireta, a fim de evitar o proveito e desigualdade entre candidatos, daí porque a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral.

No caso em exame, trata-se de campanha informativa sobre a alteração do prédio-sede da AL Previdência, o que é de inegável interesse dos pensionistas e aposentados.

Embora a lei eleitoral determine a interrupção temporária da publicidade dos atos governamentais, esta não pretende a paralisação do serviço público, que deve continuar a ser desenvolvido no período do pleito. No caso em apreço, a divulgação (não de atos governamentais ou serviços públicos, mas de informações sobre prevenção) constitui um serviço público, que não pode ser prestado de outra forma (ainda que pudesse, de fato, ser prestado em outro momento).



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 2138-86.2014.6.02.0000

Desse modo, não verificando cunho eleitoral na divulgação do programa junto à população, deve-se autorizar sua veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deve-se advertir o *órgão governamental, bem como eventuais candidatos ligados ao Governado do Estado, atentarem para a vedação contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.*

Vale dizer, pois, que deve o órgão público observar a proibição legal de uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Com essas considerações, defiro o pedido da AL PREVIDÊNCIA, para a realização da divulgação de informações referentes à alteração de sua sede, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, advertindo-se acerca das condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral, em especial o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2138-86.2014.6.02.0000

Prot. 21.278/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2014 (SESSÃO Nº 95/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira.

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DIREITOR-PRESIDENTE DO AL PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.540, de 2/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

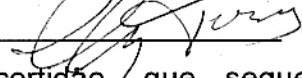


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2138-86.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 21.278/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15540 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 208, em 03/10/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/10/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS